



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre validade da Carteira Nacional de Habilitação de condutor que retorne ao Brasil após ausência por mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º O art. 159 da Lei no 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

§ 13. Será considerada válida, por trinta dias após a entrada em território brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação de condutor que tenha se ausentado do Brasil por mais de 6 (seis) meses, desde que válida no momento de saída, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 162.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301665300>

* C D 2 1 2 3 0 1 6 6 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

V – com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias, com exceção do disposto no § 13 do art. 159:.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301665300>



* C D 2 1 2 3 0 1 6 6 5 3 0 0 *